



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º 04/2021– CTEP/Coren-PI

PROCESSO CONSULTA– PROTOCOLO n.º 17113/2020

SOLICITANTE: Elqui do Nascimento Sousa– Coren-PI n.º 170.248-ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Enf.ª Deusa Helena de Albuquerque Machado– Coren-PI n.º 264.042-ENF e Marttem Costa de Santana – Coren-PI n.º 78.456-ENF

Nomeação do Enfermeiro para o cargo de Responsável pela Agência Transfusional.

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Deusa Helena de Albuquerque Machado, por meio da Portaria Coren-PI n.º 96, de 10 de fevereiro de 2021, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 24 de janeiro de 2020. Solicitou um “parecer técnico quanto possível nomeação do Enfermeiro para o cargo de Responsável pela Agência Transfusional”.

O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Equipe de Enfermagem em Hemoterapia é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica – a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no País.

O enfermeiro que atua no setor de hemotransusão, suas atividades tem início a partir do momento que a equipe médica faz a solicitação do hemocomponente. O enfermeiro é

Deusa Helena



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

responsável por supervisionar todo o processo de captação de doadores, triagem, doação e hemotransfusão, assim como a distribuição dos hemocomponentes.

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) RDC n.º 57, de 16 de dezembro de 2010, que determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes procedimentos transfusionais, destaca no artigo 4:

XLVI - responsável técnico: profissional de nível superior, inscrito no respectivo conselho de classe, designado para orientar e supervisionar a realização de determinada atividade ou o funcionamento de um serviço, o qual responde pelo cumprimento dos dispositivos técnicos e legais pertinentes.

O enfermeiro deve realizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem, realizando todos os passos, focando em uma assistência segura, prescrevendo cuidados de enfermagem antes e durante a transfusão e prestar orientações necessárias.

As ações a serem realizadas pelo Enfermeiro estão garantidas por Lei de acordo com o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 e estabelece:

Art. 8.º O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

[...]

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) **planejamento**, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; [...]

II – Com integrante da equipe de saúde:

- a) participação no **planejamento**, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na **elaboração, execução e avaliação** dos planos assistenciais de saúde;

Segundo a Resolução Cofen n.º 629, de 09 de março de 2020, que aprova e Atualiza a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem em Hemoterapia:

Art. 4.º Os Enfermeiros responsáveis técnicos pelos Serviços de Hemoterapia, preferencialmente, deverão ser especialistas na área.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3122-9999 - Site: www.coren-pi.com.br
E-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren^{PI}**
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Unidos pela Valorização da Enfermagem - Gestão 2021-2023

Assinatura



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Art. 5.º Os Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem somente poderão atuar nos Serviços de Hemoterapia, desde que devidamente capacitados.

Art. 6.º Os Enfermeiros Coordenadores de Serviços de Hemoterapia poderão atuar como membro do Comitê Transfusional Hospitalar (CTH) da Instituição ou do Hemocentro relacionado, quando se aplicar. A constituição desse comitê será compatível e adequar-se-á às necessidades e complexidades de cada Serviço de Hemoterapia.

Parágrafo único. A presença do Enfermeiro é essencial a fim de contribuir com a construção de manuais, normativas, protocolos e Procedimentos Operacionais Padrão (POP) do serviço, participando da elaboração e implantação e implementar os protocolos da instituição para uso racional do sangue, manuseio da transfusão segura e Hemovigilância.

Considerando a Portaria MS n.º 1.353, de 13 de junho de 2011, que aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos:

Art. 5.º Em serviço de hemoterapia de maior complexidade, como o Hemocentro Coordenador, a responsabilidade administrativa deve ser de profissional qualificado, com formação de nível superior preferencialmente, em área de conhecimento de administração e com experiência em gestão de serviços de saúde.

Nesta perspectiva, recomenda-se que o Enfermeiro que ocupa cargos de gerenciamento deve ser especialista ou ter MBA na área de Gestão, conforme a Resolução Cofen n.º 518/2018. Saliencia-se que desde a graduação, os enfermeiros desenvolvem habilidade de: comunicação efetiva, empatia, saber ouvir e saber dialogar com profissionais de equipes médicas, enfermagem, multidisciplinar, equipes dos serviços de apoio administrativos, os pacientes/clientes/usuários e seus familiares. Desenvolve a capacidade de inter-relacionar processos de trabalhos, sendo resolutivo, proativo, preparado emocionalmente para lidar com pressão e mostrar resultados.

Destaca-se que o Enfermeiro vem exercendo com competência cargos de direção, gerenciamento, chefia, assessoramento, coordenação e supervisão de diversas instituições de saúde, como Unidades Básicas de Saúde e até Hospitais de médio e grande porte. E vem sendo uma das categorias da saúde mais mobilizadas para o gerenciamento de Unidades de Saúde, cabendo-lhe o compromisso, junto aos demais profissionais, incentivar a participação

Stacy



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

da equipe na organização e produção para atender às reais necessidades dos usuários, trabalhadores e instituição.

Pelas Normas Operacionais Básicas/96 a gerência é definida como a administração de uma unidade ou órgão de saúde, que se caracteriza como prestador de serviços ao sistema e gestão como a atividade e a responsabilidade de dirigir um sistema de saúde, cabendo-lhe diversas funções como coordenação, negociação, planejamento, avaliação, auditoria, entre outras (BRASIL, 2001).

A função gerencial tem como objetivo o desenvolvimento e a eficiência organizacional. O profissional Enfermeiro deve utilizar seus conhecimentos para planejar, programar, desenvolver e controlar as atividades realizadas nas Instituições, promovendo e protegendo a saúde da população, zelando por uma assistência de qualidade, segura centrada no paciente/cliente/usuário.

A prática gerencial realizada pelo enfermeiro é regulamentada pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e no Decreto nº 94.406/87 estabelece no artigo 8º que este profissional tem como atribuições a direção e chefia, o planejamento, a organização, a coordenação e a avaliação dos serviços de enfermagem.

Na Resolução Cofen n.º 194/1997, assegura que: art. 1º O Enfermeiro pode ocupar, em qualquer esfera, cargo de direção-geral nas instituições de saúde, públicas e privadas cabendo-lhe ainda, privativamente, a direção dos serviços de Enfermagem.

Ou seja, a participação do enfermeiro na gerência geral e específica foi legalizada e normatizada, podendo este atuar em qualquer esfera, em instituições públicas e privadas, porém não deixando de responder pelos serviços de enfermagem. Sendo a gerência uma atividade que se destaca como um elemento estratégico, pois pode colaborar na organização do processo de trabalho em saúde e torná-lo mais qualificado para a oferta de uma assistência integral à saúde.

Salienta-se que o Enfermeiro coordenada atividades de trabalho assistencial, educacional, de auditoria e de gestão, bem como, favorece a resolução de conflitos, gerência mudanças, toma decisões assertivas, determina necessidades de recurso, examina alternativas, redesenha processos e protocolos institucionais.

Wagner



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

III - DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, entende-se que o profissional enfermeiro, com base nos dispositivos legais citados neste parecer: Lei Federal n.º 7.498/1986; Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 629/2020; Resolução Cofen n.º 194/1997, Resolução Cofen n. 518/2018; pode executar com segurança e competência o gerenciamento das Agencias Transfusionais.

O profissional enfermeiro desenvolve estratégias e instrumentos de gestão integradas, com a participação de equipe interdisciplinar, suprimindo todos os pré-requisitos para atender as necessidades do cargo de direção, coordenação, supervisão, chefia, gerenciamento de qualquer estabelecimento de saúde, conseqüentemente, garantir a qualidade segura de processos.

Recomenda-se que o Enfermeiro ao assumir cargos de Direção/Gestão possua ou esteja cursando pós-graduação *lato sensu* na área de Gestão, com título emitido por Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), conforme preconizado na Resolução Cofen n.º 581/2018.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicosem> busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC n. 57**, de 16 de dezembro de 2010 que determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano, componentes e procedimentos transfusionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 119, 017 dez. 2010.

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 8853, 09 jun. 1987.

Handwritten signature



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n. °5.905/73

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 9.273 a 9.275, 26 jun. 1986.

BRASIL. Ministério da Saúde. Coordenação Geral da Política de Recursos Humanos. **Gestão Municipal de Saúde**: leis, normas e portarias atuais. Brasília, DF: Ministério da Saúde; 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n. 158, de 04 de fevereiro de 2016. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n. 2.712, de 13 de junho de 2011. Aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 131, 14 jun. 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 194, de 18 de fevereiro de 1997. Direção-geral de Unidades de Saúde por Enfermeiros. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 581, DE 11 de julho de 2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e *Stricto Sensu* concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 119, 18 de julho de 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 629, de 09 de março de 2020, que aprova e atualiza a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem em Hemoterapia. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 77, 17 de março de 2020.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3122-9999 - Site: www.coren-pi.com.br
E-mail: secretaria@coren-pi.com.br

Handwritten signature



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 17 de fevereiro de 2021.

Deusa Helena de Albuquerque Machado

DEUSA HELENA DE ALBUQUERQUE MACHADO¹

Conselheiro Relator

Coren-PI n.º 264.042-ENF

Marttem Costa de Santana

MARTTEM COSTA DE SANTANA²

Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI

Coren-PI n.º 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 552.^a Reunião Ordinária.

¹ Enfermeira. SAMU Campo Maior/PI. Conselheira suplente do Coren-PI (Gestão 2021-2023). Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI.

² Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI.